



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PARECER JURÍDICO Nº 017 DE 2025.

OBJETO: Projeto de Lei nº 062/25

AUTOR: Lorão

INTERESSADO: Comissão de Justiça e Redação

ASSUNTO (EMENTA): Institui o programa “Visão Nota 10”, no âmbito da rede pública de ensino e dá outras providências”.

Por ser atribuição dessa Assessoria Jurídica assessorar as Comissões Permanentes, emite-se parecer sobre o Projeto de Lei nº 052/25, de autoria do vereador Lorão.

1

O presente Projeto está acompanhado dos seguintes elementos/documentos/anexos:

- (x) justificativa;
() impacto financeiro e orçamentário;
() cronograma físico financeiro;
() cláusula financeira;
(x) cláusula de vigência;
() cláusula revogatória;
() disposições transitórias;

A ver da Assessoria Jurídica, o Projeto de Lei é:

- (x) constitucional com amparo no art. 30, I;
(x) legal com amparo no arts. 8º, I, 175 da LOM;
() inconstitucional por vício de iniciativa;
() inconstitucional com amparo no ;
() ilegal porque contraria dispositivos previstos em lei.

Assim, entende-se que:

- (x) não há óbice legal à sua tramitação, o projeto está apto a ser apreciado;
() há óbice à sua tramitação por contrariar dispositivos constitucionais e legais supra mencionados.

Compete à Assessoria Jurídica, órgão integrante da estrutura administrativa da Câmara Municipal de Formosa-GO, dentre outras atribuições, analisar e opinar sobre aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições. O assistente jurídico no desempenho de sua função, na forma do art. 133 da CF/88 e o art. 2º, §3º c/c o art.7º, I, da Lei n. 8.906/1994, possui liberdade e autonomia para exprimir sua opinião técnica.

Ademais, importante registrar que o presente parecer, não obstante a sua importância para o processo legislativo, não tem efeito vinculante e tampouco caráter decisório, tendo as autoridades a quem couber a sua análise, plenos poderes para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo. De igual forma, destaca-se que esta peça não substitui o parecer da CJR ou de outras comissões competentes para apreciar a matéria, na forma regimental.



ESTADO DE GOIÁS

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

2

Primeiramente cumpre assinalar que a presente proposição visa implantar o programa “Visão nota 10” com o propósito de facilitar exames oftalmológicos para os alunos das escolas públicas do ensino fundamental do município.

Cumpre informar que a LOM prevê em seu artigo 175, *in verbis*:

Art. 175. O Município promoverá, no mínimo duas vezes por ano, exame médico nos corpos docente e discente dos estabelecimentos de ensino da rede municipal.

Como já há previsão de realização de exames nos corpos discente e docente não há que se falar em criação de despesa, tampouco em invasão de competência do poder Executivo.

Quanto à técnica legislativa a Lei Complementar Federal nº 95/98 traz normas para a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, objetivando conferir-lhes uniformidade. Verifica-se no presente caso que a propositura necessita ser emendada para melhor adequação aos ditames da LC 95/98, a seguir elencados:

No artigo 2º retirar a expressão **estabelece que**, começando o artigo da seguinte maneira:

Art. 2º. Os alunos identificados com algum...

No artigo 3º retirar a expressão **determina que**, começando o artigo dessa maneira:

Art. 3º. Para a execução do programa, o poder Executivo, em colaboração com a Assistência social, poderá...

Por fim é necessário modificar o artigo 4º em homenagem à legística:

Art. 4º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias previstas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

No mais, não há outros apontamentos a serem feitos.

É o meu parecer, salvo melhor juízo.

Formosa, 12 de março de 2025.

MARIA ALICE RAVENA DE ALMEIDA AMADO
ASSISTENTE JURÍDICO